



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2072840-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante JOSÉ CARLOS DA VEIGA, é embargada GLEICE LUCIANE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2072840-03.2025.8.26.0000/50000

Embargante: José Carlos da Veiga

Embargado: Gleice Luciane Silva

Comarca: Cotia

Juiz prolator: Danniel Adriano Araldi Martins

Natureza da Ação: Direito de Imagem

Voto nº 8184

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO A IMAGEM. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: embargos de declaração opostos pelo agravante pretendendo efeitos infringentes para obtenção da antecipação da tutela.

II. Questão em Discussão: analisar se houve omissão e contradição na decisão colegiada.

III. Razões de Decidir

Não se vislumbrou omissão ou obscuridade na decisão colegiada. Há mera insatisfação do embargante com o resultado do julgamento de seu recurso de agravo de instrumento.

A decisão colegiada apreciou os fatos e documentos pelo agravante apresentado e ratificou a decisão do juízo *a quo*, por considerar que, ainda sumariamente, não é hipótese de antecipação dos efeitos da tutela.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se destinam a reexame da matéria. 2. Atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é hipótese excepcional não aplicável ao caso.

São embargos de declaração opostos pelo agravante, vencido em seu recurso de agravo de instrumento, pretendendo efeitos modificativos a pretexto de afirmar omissão e contradição na decisão colegiada. Pugna, com isso, a concessão parcial da antecipação da tutela a fim de que seja retirado do livro trecho que lhe imputa falsamente a prática de crime.

É o relatório.

Sem êxito os embargos.

A Turma Julgadora limitou-se a analisar a presença dos requisitos típicos da tutela provisória de urgência (artigo 300 do Código de Processo Civil), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Colhe-se do v. acórdão:

Na situação dos autos, ainda em juízo de cognição sumária, não há como se afirmar pelo abuso da liberdade de expressão, de forma a se determinar a suspensão da publicação da obra literária de autoria da ré.

A princípio, como o próprio autor relata, em livro autobiográfico, a ré se vale de codinomes. Não se olvida a possibilidade de que seu público detenha outras informações que possa identificar as pessoas pela ré referidas em seu livro. Não é menos certo, porém, que, em juízo de cognição sumária, ainda não há como se concluir por excessos, sob pena de censura.

De fato, embora narre episódios de sua vida privada (e conjugal), segundo sua ótica pessoal, independentemente da veracidade ou não dos relatos, certo é que há direito constitucional que lhe garante o exercício da liberdade de expressão da atividade artística (artigo 5º, inciso IX).

As fotografias constantes do livro, ao que se observa, também não identificam o autor.

Se há excessos, abusos ou incorreções na obra literária já publicada, se teve ou não intuito ilícito, são questões ainda controvertidas e que, por essa razão, não possibilitam, precipitadamente, sem oitiva da parte contrária, a suspensão da publicação dos livros, sob pena de se incorrer em violação à liberdade de expressão.

O ordenamento processual civil, vale consignar, não busca resolver liminarmente todas as demandas submetidas ao Judiciário, mas apenas aquelas em que a plausibilidade do direito alegado pela parte se evidencia.

No caso, como visto, não fora veiculado o nome do autor agravante e de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus familiares no livro autobiográfico. A cautela recomenda, portanto, a prévia oitiva da parte contrária e até mesmo dilação probatória, sem prejuízo de análise futura da necessidade de antecipação da tutela.

São claros os fundamentos adotados pela Turma Julgadora para manutenção da decisão agravada, sendo desnecessário qualquer acréscimo ou esclarecimento, porquanto habilitada está a parte insatisfeita a interpor os recursos que considerar oportunos e cabíveis.

De qualquer forma, observe-se que não se ignorou os argumentos do agravante quanto às fotografias e divulgação do livro a pessoas conhecidas.

Tais fatos foram apreciados na fundamentação da decisão, mas que, como deliberado, em juízo de cognição sumária, não se vislumbram excessos na publicação do livro que permitam, de imediato, cercear a liberdade de expressão da ré.

Aliás, frise-se, tratando-se de obra autobiográfica, é evidente que pessoas do mesmo círculo social das partes possam identificar as pessoas referidas no livro; também é evidente que na obra consta a versão dos fatos pela visão pessoal da escritora, independentemente da verdade ou não das suas narrativas.

Sucede que, como anotado, os supostos abusos e incorreções alegados pelo autor são questões ainda controvertidas, de modo a não permitir a antecipação dos efeitos da tutela.

O que se entrevê, portanto, é o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento do seu recurso, o que, todavia, deve ser manifestado na via processual a tanto adequada.

Descabida é, contudo, a oposição de embargos nos quais se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetiva, em verdade, revolver matéria já examinada no acórdão, de forma a transformar-se a via em novo apelo.

Acresça-se, enfim, que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é hipótese excepcional, e que não se aplica na situação em tela.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração sempre que os fundamentos dotados no *decisum* forem claros e suficientes à sua conclusão, com citação, inclusive de precedentes análogos do Tribunal. 2. Os efeitos modificativos dos embargos são de aplicação excepcional, condicionados à existência inequívoca de um dos vícios apontados no art. 535 do CPC” (EDcl no RMS 23406 / SC).

“Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20.09.2012).

Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator